

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS

LEI N. 579, DE 09 DE ABRIL DE 1992

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS PARA 1992
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FACO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE LEI :

CAPITULO I
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

ART. 1o. - ESTA LEI ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORCAMENTARIAS PARA O EXERCICIO DE 1992 E COMPREENDE AS METAS E
PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL, QUE GUARDARAO
CONSONANCIA COM AS DOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, INCLUINDO,
ALEM DAS DESPESAS CORRENTES, AS DE CAPITAL PARA AQUELE EXERCICIO
FINANCEIRO, ORIENTANDO A ELABORACAO DA LEI ORCAMENTARIA ANUAL,
DISPONDO SOBRE AS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA E
ESTABELECENDO A POLITICA DE APLICACAO DAS AGENCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS

ART. 2o. - A ELABORACAO E A EXECUCAO DA LEI ORCAMENTARIA
ANUAL OBEDECERA AS REGRAS ESTABELECIDAS NA CONSTITUICAO FEDERAL,
NA CONSTITUICAO ESTADUAL, NAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E AOS
PRECEITOS DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.

ART. 3o. - OS RECURSOS QUE, EM DECORRENCIA DE VETO,
EMENDA OU REJEICAO DE PARTES DA PROPOSTA ORCAMENTARIA ANUAL,
FICAREM SEM DESPESAS CORRESPONDENTES :

I - SERAO ADICIONADOS A DOTACAO INDICADA NA EMENDA
APROVADA, DESDE QUE SE TRATE DE ELEMENTOS DE UM MESMO PROJETO OU
ATIVIDADE, NAO SENDO OBJETO DE DELIBERACAO A EMENDA TENDENTE A
ABOLIR A TOTALIDADE DE QUALQUER PROJETO OU ATIVIDADE;

II - PASSARAO A INTEGRAR A RESERVA DE CONTIGENCIA DO
RESPECTIVO ORGAO, SE NAO INDICADA A DOTACAO DESTINATARIA NA
EMENDA APROVADA.

ART. 4o. - A LEI ORCAMENTARIA ANUAL COMPREENDERA :

I - O ORCAMENTO FISCAL REFERENTE AOS PODERES DO MUNICIPIO, SEUS FUNDOS, ORGAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA, INCLUSIVE INSTITUICOES MANTIDAS PELO PODER PUBLICO;

II - O ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ABRANGENDO TODAS AS ENTIDADES E ORGAOS A ELA VINCULADOS, DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO OS FUNDOS E FUNDACOES INTITUIDOS E MANTIDOS PELO PODER PUBLICO.

ART. 5o. - A LEI ORCAMENTARIA ANUAL NAO CONTERA DISPOSITIVO ESTRANHO A PREVISAO DA RECEITA E A FIXACAO DA DESPESA, NAO SE INCLUINDO NA PROIBICAO A AUTORIZACAO PARA ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES E CONTRATACAO DE OPERACOES DE CREDITO, AINDA QUE POR ANTECIPACAO DA RECEITA.

ART. 6o. - SE NAO RECEBER A PROPOSTA ORCAMENTARIA NO PRAZO FIXADO NAS CONSTITUICOES OU NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, O PODER LEGISLATIVO CONSIDERARA COMO PROPOSTA A LEI DE ORCAMENTO VIGENTE, CORRIGIDOS OS RESPECTIVOS VALORES ORIGINAIS PELO COEFICIENTE 10 (DEZ).

ART. 7o. - ENQUANTO O PODER LEGISLATIVO NAO DEVOLVER A PROPOSTA ORCAMENTARIA A SANCAO DO EXECUTIVO, ESTE FICA AUTORIZADO A DISPENDER ATÉ 1/12 (UM DOZE AVOS) DA PROPOSTA ORCAMENTARIA, POR MES DE ATRAZO.

ART. 8o. - SE O PODER LEGISLATIVO REJEITAR A PROPOSTA ORCAMENTARIA E NAO DISPENDO O EXECUTIVO DE TEMPO SUFICIENTE PARA ELABORAR NOVA PROPOSTA, CONSIDERAR-SE-A COMO ORCAMENTO PARA O EXERCICIO SEGUINTE A LEI ORCAMENTARIA VIGENTE, CORRIGIDOS OS RESPECTIVOS VALORES ORIGINAIS PELO COEFICIENTE 15 (QUINZE).

ART. 9o. - ALEM DA AUTORIZACAO CONSTANTE DA LEI ORCAMENTARIA, FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ABRIR CREDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DO EXCESSO DE ARRECADACAO, ENTENDENDO-SE COMO TAL O SALDO POSITIVO DAS DIFERENCAS, ACUMULADAS MES A MES, ENTRE A ARRECADACAO PREVISTA E A REALIZADA, CONSIDERANDO-SE, AINDA, NOS MESES ANTERIORES A DEZEMBRO, A TENDENCIA DO EXERCICIO, APOS DEDUZIDOS OS CREDITOS ESPECIAIS NELE ABERTOS.

ART. 10 - A RECEITA SERA ESTIMADA A LUZ DA LEGISLACAO VIGENTE E DA ESPECTATIVA DA ASSINATURA DE CONVENIOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL E SERA CLASSIFICADA DE MANEIRA A EVIDENCIAR A ORIGEM DOS RECURSOS.

ART. 11 - A DESPESA SERA ENQUADRADA, SEGUNDO A CLASSIFICACAO FUNCIONAL PROGRAMATICA, POR ORGAOS, UNIDADE ORCAMENTARIA, CATEGORIAS ECONOMICAS, PROJETOS E ATIVIDADES, DESCENDO, NO MINIMO, AO NIVEL DE ELEMENTO, TAL COMO DEFINIDO NA LEGISLACAO FEDERAL.

ART. 12 - O ORÇAMENTO SERÁ UNO, INCORPORANDO-SE, OBRIGATORIAMENTE, NA RECEITA, TODOS OS TRIBUTOS, RENDAS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS E INCLUINDO-SE, DISCRIMINADAMENTE, NA DESPESA, AS DOTACOES NECESSARIAS AO CUSTEIO DE TODOS OS SERVICOS MUNICIPAIS.

ART. 13 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A, SE NECESSARIO, ANULAR OS SALDOS DAS DESPESAS A PAGAR E REEMPENHAR, A TITULO DE "DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES", NO EXERCICIO SEGUINTE.

CAPITULO III DAS METAS E PRIORIDADES

ART. 14 - AS PRIORIDADES PODEM SER :

I - COMPULSORIAS, QUANDO DEFINIDAS NA LEGISLACAO FEDERAL OU ESTADUAL;

II - LOCAIS, QUANDO DEFINIDAS PELA LIVRE ADMINISTRACAO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM AS ASPIRACOES DA POPULACAO.

§ 1o. - CONSTITUEM PRIORIDADES COMPULSORIAS A APLICACAO DE :

I - 25%, NO MINIMO, DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERENCIAS, NA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F.);

II - 2% SOBRE O FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO.

§ 2o. - CONSTITUEM PRIORIDADES LOCAIS:

I - O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA, PARA GARANTIR ALIMENTACAO, COM PRECO JUSTO AO AGRICULTOR E ACESSIVEL AO CONSUMIDOR, TENDO NA FUNCAO TRANSPORTE O SEU SUSTENTACULO PARA AQUISICAO DE INSUMOS BASICOS E O ESCOAMENTO DA PRODUCAO;

II - LUTAR PELA MELHORIA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA, PARA POSSIBILITAR A INSTALACAO DE INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, SOJA E OUTRAS MATERIAS-PRIMAS LOCAIS, OBJETIVANDO A GERACAO DE EMPREGOS, O AUMENTO DE DIVISAS E A CONSEQUENTE ELIMINACAO DO ASSUSTADOR NIVEL DE POBREZA REGIONAL;

III - INFRA-ESTRUTURA URBANA, COMO MELHORIA E AMPLIACAO DA REDE D'AGUA, CANALIZACAO DE AGUAS PLUVIAIS, ASFALTAMENTO E PROTECAO A ENCOSTAS;

IV - A MELHORIA DO PADRAO DE VIDA DA POPULACAO, ATRAVES DO APOIO A CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES, SEJA COM RECURSOS PROPRIOS, SEJA MEDIANTE CONVENIOS COM ORGAOS ESTADUAIS OU FEDERAIS;

V - ASSISTENCIA SOCIAL AOS CARENTES, OBJETIVANDO APOIAR-
LOS FINANCEIRAMENTE NA AQUISICAO DE REMEDIOS, PASSAGENS,
DISTRIBUICAO DE CESTAS BASICAS E ASSISTENCIA FUNERAL,

VI - CONSTRUCAO DE REPRESAS NA ZONA RURAL, COMO PROTECAO
AO REBANHO CONTRA AS SECAS.

ART. 15 - AS METAS MUNICIPAIS SERAO ALCANCADAS MEDIANTE
A REALIZACAO DAS DESPESAS VINCULADAS AOS PROJETOS E ATIVIDADES
ORCAMENTARIAS, TAIS COMO DESMEMBRADOS NO PLANO PLURIANUAL.

CAPITULO IV DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA

ART. 16 - A PARTIR DA VIGENCIA DESTA LEI, O IMPOSTO
SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE A EMPREITADA
DE OBRAS CORRESPONDERA A 3% DO FATURAMENTO RESPECTIVO, DEDUZIDOS,
APENAS, OS CUSTOS DOS MATERIAIS EFETIVAMENTE INCORPORADOS A OBRA,
TAIS COMO FERRAGENS, BRITA, AREIA E CIMENTO.

CAPITULO V DAS DISPOSICOES FINAIS

ART. 17 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REALIZAR
QUAISQUER DESPESAS NECESSARIAS AO FOMENTO DA PRODUCAO AGRO-
PECUARIA E DE HORTIFRUTIGRANGEIROS.

ART. 18 - ESTA LEI ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICACAO, RETROAGINDO OS SEUS EFEITOS A JANEIRO DE 1992.

ART. 19 - REVOGAM-SE AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, ESTADO
DO TOCANTINS, AOS 09 DIAS DO MES DE ABRIL DE 1992.

DEODATO COSTA POVOA
PREFEITO MUNICIPAL